

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009 (Apenasado o PL nº 5.079, de 2013)**

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

**Autor:** Deputado Paulo Pimenta

**Relator:** Deputado Átila Lins

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa Lei importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto, com emenda que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais a *la carte*, ficando a critério da operadora a opção de contratação de canais avulso. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi rejeitado.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 5.079, de 2013, que pretende alterar o inciso VI do Art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a

assinatura de canais avulsos. Parte desta norma foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os projetos na forma de substitutivo.

Em razão de pareceres divergentes, a competência para apreciar os projetos transferiu-se ao Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emenda sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, posto que adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº

6.412, de 2009, 5.079, de 2013, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

**Deputado Átila Lins  
Relator**

2014\_9312